



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323067

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.186

Apelação Cível Processo nº **1010284-81.2024.8.26.0625**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Ana Carolina de Souza

Apelada: Ativos S/A- Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Taubaté

Juiz de Direito: Rodrigo Valério Sbruzzi

Data da disponibilização: 08.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 55/56 que, nos autos da ação declaratória de prescrição de débito c.c. indenização por danos morais movida por ANA CAROLINA DE SOUZA contra ATIVOS S/A- SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, julgou extinto o feito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Irresignada a autora apela (fls. 61/88), apontando a existência de interesse de agir, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, sendo absolutamente despicienda a prévia tentativa de solução administrativa do imbróglio. Discorre sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, tendo em vista não dispor de condições financeiras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para arcar com as custas e despesas do processo.

Destaca que a procuração colacionada aos autos observa todos os requisitos legais, notadamente quanto à Lei n. 14.063/2020. Assevera que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa “ZapSign” cumpre os requisitos legais da MP n. 2.200-2/2001, além do que resta corroborada pela biometria facial da mandante.

O recurso é tempestivo.

Não houve resposta da apelada, não citada.

Após manifestação da autora quanto à determinação de fls. 126, o benefício da gratuidade processual foi indeferido (fls. 138/139), sendo concedido à apelante o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal. Não houve manifestação da interessada (fls. 141).

É o relatório.

I. No caso concreto, verifica-se que a apelante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que restou indeferido a fls. 138/139, diante dos elementos apresentados, que não corroboram a alegação de hipossuficiência.

Assim, foi-lhe concedido o prazo preconizado pelo art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, fixado em 5 (cinco) dias. A decisão foi disponibilizada no DJe, em 25 de fevereiro de 2025, findando-se o prazo em 7 de fevereiro de 2025, já considerando a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente nos dias 3 e 4.3.2025 (Provimento CSM 2765/2024), sem que tenha comunicado nos autos o cumprimento da determinação. Portanto, não tendo a apelante recolhido tempestivamente o preparo, de rigor o não conhecimento do recurso.

Importante constar que no Estado de São Paulo as custas encontram respaldo na Lei n. 11.608/2003 (art. 4º, inciso II), sendo certo que no ato de interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*, nos estritos ditames do artigo 511, *caput*, do CPC/1973, agora, pela nova sistemática processual, o artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a esse propósito, o v. Aresto do **C.**

Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGACÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.** 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido”. (grifamos) (STJ - AgInt no AREsp: 1765775 PR 2020/0250026-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

Em suma, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, enquanto pressuposto extrínseco de admissibilidade, deve ser reconhecida a deserção.

II. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Ausente condenação na origem e não tendo sido a ré integrada à relação processual, inaplicável o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator